



ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP
CNPJ/MF N.º 17.739.353/0001-00

Ilustríssimo(a) Senhor(a) presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Concórdia do Pará-PA.

Ref. TOMADA DE PREÇO Nº. 2/2019-001. - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE- POSTE I, DENOMINADA RAIMUNDO PAIVA DE ABRIL, NO BAIRRO NOVA AURORA, MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARÁ – PROGRAMA REQUALIFICA UBS, CONFORME PROPOSTA Nº 07234.3610001/19-002.

A empresa **ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, portadora do CNPJ nº 17.739.353/0001-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. JAIRO LUIZ ASEVEDO SILVA, portador da RG nº 21630494-6 SSP/MA, inscrito no CPF nº 613.455.802-82, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com base do art.109, I, B DA Lei 8666/1993, no certame acima mencionado, em que declarou a licitante inabilitada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



I. CONTEXTUALIZAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA DO PARÁ/PA lançou licitação pública, na modalidade *TOMADA DE PREÇO Nº. 2/2019-001*. - *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE- POSTE I, DENOMINADA RAIMUNDO PAIVA DE ABRIL, NO BAIRRO NOVA AURORA, MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARÁ – PROGRAMA REQUALIFICA UBS, CONFORME PROPOSTA Nº 07234.3610001/19-002*.

Vejamos a síntese dos acontecimentos.

No dia 01/11/2019, foi aberta sessão da *TOMADA DE PREÇO Nº. 2/2019-001*. Presentes as empresas interessadas. Procedeu a sra. Pregoeira a identificação das licitantes, bem como procedimentos regulamentares iniciais.

Cumpridas etapas de entrega dos documentos referente ao credenciamento, envelopes de proposta e habilitação, a sra. Pregoeira credenciou as empresas: PLANTEC PROJETOS, TOPOGRAFIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, CNPJ: 14.673.815/0001-46; WM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 18.785.185/0001-52; INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICIOS EIRELI, CNPJ: 32.967.882/0001-32; ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP, CNPJ: 17.739.353/0001-00, para as demais fases da tomada de preços.

Aberto os envelopes contendo a habilitação jurídica das licitantes, a comissão analisou os documentos e passou para vistas das empresas; o que em momento oportuno, perguntou aos licitantes, se havia alguma ponderação a serem feitas, quanto aos documentos de habilitação das empresas; a empresa : WM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, através de seu representante, apontou que a empresa ora recorrente, **ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**; apresentou contrato de prestação de serviços firmado com os engenheiros detentores dos atestados técnicos- CAT, estavam sem a assinatura das testemunhas, tornando o documento sem efeito juridico. Desta forma, sendo considerada pela comissão INABILITADA para o certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada em até 05 (cinco) dias úteis posteriores a data da sessão, realizada no dia 01 de novembro de 2019. De modo que o prazo final para interposição de recurso expira-se no dia 08 de novembro de 2019.



III. DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA.

"É atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, a recorrente possui legitimidade recursal.

Nos termos do Art. 5 da Constituição Federal de 1988, inciso XXXIV "

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IV. DO MÉRITO.

A empresa **ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, cumpriu fielmente todos os itens do edital, inclusive, o que tange a qualificação técnica:

" 7.2.5.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(... g) Anexar documentos comprobatórios de vínculo empregatício da empresa licitante com os profissionais indicados no item 7.2.5.4, ...)

g.1) A comprovação citada será feita da seguinte forma:

g.1.3) no caso de profissionais que detenham vínculo com a licitante por força de contrato de prestação de serviços, a comprovação do vínculo do profissional se dará por meio da apresentação do **Instrumento Particular de Prestação de Serviços** celebrado entre o *profissional e a licitante* até a data da apresentação da documentação, juntamente com **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA com prazo de vigência válido**, na qual conste a inscrição do profissional citado no referido Instrumento Particular como responsável técnico da empresa.

A empresa recorrente apresentou como seu(s) responsável(eis) técnico(s), o(s) engenheiro(s), detentor(es) de CAT – Certidão de Acervo Técnico, os Srs., **WALBER CLAUDIO DE SOUZA BASTOS**, engenheiro civil, Registro: 1502593238, **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 165339/2018**; **AGOSTINHO REZENDE SOARES**, engenheiro civil, Registro: 150114546-0,



CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 1138/CAT/GRC/2008; e MARIDALVA MENDES RIBEIRO, engenheira de segurança do trabalho, Registro: 150092624-8; todos profissionais qualificados para executarem o objeto da presente licitação.

Conforme prevê o edital, no item: 7.2.5.4 – “g.1.3”, a empresa comprovou haver vínculo com os responsáveis técnicos mediante contrato firmado entre as partes, no qual o mesmo foi registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/PA, através de procedimento de inclusão de responsabilidade técnica, no qual o contrato de prestação de serviços, foi assinado por ambas as partes (empresa e engenheiro) e, feito a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, de cargo e função, fazendo assim, a inclusão no quadro de responsáveis técnicos da empresa dos profissionais, conforme **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA nº Nº 193932/2019**; Emissão: 21/08/2019; Validade: 17/02/2020; Chave: cZB3D, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará.

Como pode ser observado, a empresa ASEVEDO SILVA, não deixou de cumprir a exigência do edital, pois, ao contrário do que afirma esta comissão, o contrato não depende das assinaturas de testemunhas para ter validade legal. Ou seja, mesmo sem as testemunhas, o contrato cria o vínculo jurídico entre as partes signatárias de cumprir uma obrigação. o Código Civil atual não exige para a existência e validade do acordo a presença das testemunhas, assim um contrato particular é válido apenas com as assinaturas dos signatários.

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002
Institui o Código Civil.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Cumpre salientar que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA entendeu que, a ausência de assinaturas em contratos de prestação de serviços, não invalida seu efeito jurídico:



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANO MORAL – **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** – NULIDADE DO AJUSTE – AUSÊNCIA DE **ASSINATURA** DOS CONTRATANTES E DE DUAS **TESTEMUNHAS** – INOCORRENCIA – **VALIDADE** – INADIMPLEMENTO – NEGATIVAÇÃO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANO MORAL – INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. O **contrato** sem **assinatura** de duas **testemunhas** não lhe retira a **validade** e eficácia, apenas a força executiva. A falta de autenticação em documento não lhe retira o valor probante se a autenticidade não for impugnada. Não havendo vício a macular o **contrato de prestação de serviço**, sua **validade** é manifesta. Demonstrada a relação **jurídica** entre as partes por meio de elementos probatórios, a celebração de ajuste é prova de que a obrigação inicial de repassar o valor constante do **contrato** foi cumprida. Comprovado o débito e não demonstrado o pagamento, não se mostra indevida a negatificação de seu nome, em vista do inadimplemento. A legalidade da negatificação do nome da parte devedora afasta a condenação por dano moral. Recurso desprovido. (Ap 139272/2015, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/10/2018, Publicado no DJE 10/10/2018)

TJ-AC - Apelação APL 07001009220148010009 AC 0700100-92.2014.8.01.0009
(TJ-AC)

Jurisprudência • Data de publicação: 17/09/2015

EMENTA

CONTRATO PARTICULAR SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VALIDADE. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DE DOCUMENTOS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO VALOR PROBANTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM HIPÓTESE DO ART. 397 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O **contrato particular sem **assinatura** de duas **testemunhas** não lhe retira a validade e eficácia, apenas a força executiva. 2. A falta de autenticação em documento não lhe retira o valor probante se a autenticidade não for impugnada. 3. É lícito às partes, em qualquer tempo, **juntar aos autos documentos novos para contrapor**-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do CPC. 4. Apelo provido em parte.**



TJ-GO - APELAÇÃO APL 02854945920168090130 (TJ-GO)

Jurisprudência • Data de publicação: 17/06/2019

EMENTA

CONTRATO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. PROVA DE EXISTÊNCIA E VALIDADE AVERIGUADA POR OUTROS MEIOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA CASSADA PARA POSSIBILITAR A APRECIÇÃO DAS DEMAIS TESES DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. 1. No **contrato particular**, a necessidade de **assinatura** de duas **testemunhas** para ter força executiva (art. 784, inciso III, CPC/2015), assim se justifica, bem como pode ser flexibilizada, vejamos: A **assinatura** das **testemunhas** é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico, sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do **contrato** podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. 1. conforme entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1438399/PR. 2. Nesse toar, conclui-se que a razão de exigibilidade de **testemunhas** no **contrato** é conferir a existência e validade do negócio, ou seja, a celebração do negócio jurídico, in casu, fato que não se opõe o apelado, haja vista que esse se limita a alegar a inexistência de força executiva do título pela ausência de provas do fornecimento dos produtos e serviços, ou seja, pela ausência de obrigação líquida, certa e exigível. 3. Logo, deve-se aplicar a flexibilidade prevista na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dispensar a **assinatura** de duas **testemunhas**, o que não implica em reconhecer que o título extrajudicial que acompanha a inicial (**contrato particular**), possui força executiva, pois trata-se de juízo de valor a ser exercido pelo Magistrado de primeiro grau ao dar continuidade a condução do feito em apreciar os demais argumentos do embargante em sede de embargos a execução, sob pena de incorrer em supressão de instância. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada....

TJ-AP - APELAÇÃO APL 00002615520158030009 AP (TJ-AP)

Jurisprudência • Data de publicação: 23/02/2016

EMENTA

CONTRATO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Se a execução está lastreada em instrumento **particular** de compra e venda, sem **assinatura** de duas **testemunhas**, o documento não se consubstancia em título executivo extrajudicial. Frise-se que o **contrato particular** sem **assinatura** de duas **testemunhas**, como prevê o artigo 585, II, do CPC, não lhe retira a validade e eficácia, mas tão somente a força executiva. 2) Apelação desprovida.

8



TJ-PI - Apelação Cível AC 00062816020038180140 PI (TJ-PI)

Jurisprudência • Data de publicação: 06/09/2019

EMENTA

Ação de Execução por Título Extrajudicial: essencialidade da **assinatura** de duas **testemunhas** no instrumento **particular** para que este constitua título executivo extrajudicial. Validade do **contrato** como instrumento de prova do ajuste de vontades. Prosseguimento da execução com base na nota promissória, que também é título extrajudicial. Súmula 27 do stj. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 585 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, com idêntica compreensão no art. 784 do CPC/15, previa que constitui título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento **particular** assinado pelo devedor e por duas **testemunhas**. Assim, indiscutível é a essencialidade da **assinatura** de duas **testemunhas** no instrumento **particular** para que este constitua título executivo extrajudicial. 2. Entretanto, por não ser a referida exigência, de forma geral, requisito de um **contrato**, esse permanece válido como instrumento de prova quanto ao ajuste de vontades das partes que o subscreveram. 3. Nessa linha, se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. E esta, por sua vez, também constitui título executivo extrajudicial, no teor do disposto nos arts. 585 do CPC/73 e 784 do CPC/15. 4. Desse modo, se a súmula 27 do STJ dispõe que "pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio" e a nota promissória constante nos autos é formalmente perfeita e dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, com base nela pode prosseguir-se a Execução. 5. Apelação Cível conhecida e provida.

Encontrado em: origem, com o prosseguimento normal da Execução, vez que a nota promissória apresentada como garantia ao **Contrato**...de Fomento Mercantil tem eficácia executiva, apesar deste último não ter sido assinado por duas **testemunhas**



TJ-MG - Apelação Cível AC 10000190426403001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 08/10/2019

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL - EXECUÇÃO - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - **CONTRATO PARTICULAR** - **TESTEMUNHAS** - DISPENSA - EXCEPCIONALIDADE - **ASSINATURA DIGITAL DO CONTRATANTE** - PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 585, II, do CPC /73, o documento **particular** assinado pelo devedor e por duas **testemunhas** é título executivo extrajudicial. 2. É possível, excepcionalmente, dispensar a presença de **testemunhas**, desde que a certeza quanto à existência e validade do ajuste celebrado seja obtida através de outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos. 3. Se o **contrato** de mútuo executado foi firmado eletronicamente e, embora não tenha sido assinado por duas **testemunhas**, a autoridade certificadora atuou no momento da contratação, certificando a veracidade da **assinatura** digital das partes envolvidas, é possível sua utilização como título executivo extrajudicial. 4. Em razão da existência de novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, é possível o reconhecimento da executividade dos **contratos** eletrônicos. 5. Recurso provido.

A empresa não apresentou somente um simples contrato, mas um contrato registrado no CREA/PA, órgão fiscalizador das empresas de Engenharia e Agronomia do Pará, certificando a veracidade do contrato firmado, possuindo assim, validade jurídica. Se não vejamos o que diz o CREA/PA, quanto a este procedimento:

Inclusão_de_Responsável_Técnico

às 23 Julho 2018

Última Atualização: 10 Outubro 2018

Acessos: 7558

Toda Pessoa Jurídica da área da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia devidamente registrada no Crea, deverá apresentar responsáveis técnicos com atribuições coerentes com os objetivos sociais da empresa.

Documentos necessários:

1. Requerimento de Pessoa Jurídica. [Clique aqui para baixar!](#)
2. Anexo I [Clique aqui para baixar!](#)



3. Anexo II Clique aqui para baixar!
4. **ART – Cargo e Função do CREA-PA do(s) responsável(eis) técnico(s) que irá(ão) fazer parte do quadro técnico como responsável(eis).** O profissional não pode ser responsável técnico por mais de 02 (duas) empresas e os horários não podem ser conflitantes. A terceira responsabilidade será submetida a análise da Câmara Especializada. O engenheiro deverá receber 06 (seis) salários mínimos para 06 (seis) horas de trabalho conforme Lei 4.950-A;
5. **Comprovante de vínculo empregatício do(s) Profissional (ais) Responsável (eis) Técnico(s) com registro/visto no CREA/PA em dia com sua anuidade e recadastrado (em que conste o horário de trabalho, que seja compatível com ART de Cargo/Função; assinaturas reconhecidas em cartório).** Carteira de Trabalho atualizada, em que conste foto, nome, assinatura, dados pessoais, cadastro com o nome da empresa, salário e alterações. Contrato Social da empresa quando se tratar de sócio. Ficha ou Registro de Empregado, onde deverá constar a indicação da carga horária e remuneração. Contra-cheque e Portaria de nomeação, para concursados em Órgãos Públicos; Modelo de Contrato de Trabalho (ou modelo próprio de cada empresa).
6. Comprovante de residência do(s) responsável(eis) técnico(s) e da empresa (Comprovante de água, luz, telefone, etc; se o imóvel for alugado apresentar contrato de aluguel e/ou Declaração do dono do imóvel alugando para o profissional, para a empresa ou para ambos). Quando hospedado em hotel, aceitamos declaração fornecida pelo mesmo, informando que o profissional se encontra residindo no estabelecimento.



A recorrente seguiu todo o procedimento e fez a inclusão dos responsáveis técnicos perante o CREA/PA. Provando que possui em seu quadro técnico profissionais competentes e aptos a executarem o objeto do presente certame.

Ainda argumentando, no próprio site do TCM/PA, consultando os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará-PA, é possível verificar os contratos com assinatura apenas do Contratante e do contratado.

Contratante: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará
Contratado: Elielson Varlindo Reis Filho

tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QTUIfeOpXTy8UU#contratos

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO ESTADO DO PARÁ

INÍCIO SITE DO TCM-PA TCM-PA TRANSPARENTE

↑ Contratos 1

ELIELSON VARLINDO REIS FILHO 596.342.512-34

> Contrato nº 20160258
R\$13.125,00

Contrato cadastrado junto ao TCM-PA em 15/12/2016 09:48

Detalhes do Contrato:

CÓDIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

002253291716880010020167000016540833161020420006

PARTE

CONTRATANTE	CONTRATADO
088001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA DO PARA	ELIELSON VARLINDO REIS FILHO 596.342.512-34

VIGÊNCIA CONTRATUAL		CONTRATO	ADITIVOS	OUTROS DOCUMENTOS
INÍCIO 20/10/2016	FIM 31/12/2016	CONTRATO.PDF	Não há aditivos	PARECER CONTROLE INTERNO.PDF

8



ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP
CNPJ/MF N.º 17.739.353/0001-00

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



CONTRATO N° 20160258

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o Município de CONCÓRDIA DO PARÁ, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ-MF, N° 14.145.791/0001-52, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) FRANCISCO VALDENUS P. BORGES, Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF n° 706.152.922-91, residente na A. DUQUE DE CAXIAS, N° 52, e do outro lado ELIELSON VARLINDO REIS FILHO, CPF 596.342.512-34, com sede na TV. JOSÉ, S/N, CENTRO, Acará-PA, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr(a). ELIELSON VARLINDO REIS FILHO, residente na TV. JOSÉ, S/N, CENTRO, Acará-PA, portador do(a) CPF 596.342.512-34, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL

1.1 - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO COMO ENFERMEIRO PLANTONISTA (PLANTÃO DE 24HS) PARA ATENDER O INTERESSE E AS NECESSIDADES DO HOSPITAL JOÃO LINS DE OLIVEIRA NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
010174	PLANTÕES DE 24 HORAS (HOSPITAL JOÃO LINS) Contratação de Profissional Especializado em enfermagem para atender as necessidades do Hospital João Lins de acordo com o regime de plantonistas, para organizar, planejar, executar, monitorar as ações inerentes a sua especialização, realizar avaliações de acordo com sua função, no âmbito hospitalar.	SERVIÇO	12,00	497,500	5.970,00

11.3 - Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

CONCÓRDIA DO PARÁ-PA, 20 de Outubro de 2016

FRANCISCO VALDENUS PEREIRA

BORGES:70615292291

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ(MF) 14.145.791/0001-52

CONTRATANTE

ELIELSON

VARLINDO REIS

FILHO:59634251234

CPF 596.342.512-34

CONTRATADO(A)

ANTONIO DO NASCIMENTO GUIMARAES:17942985253

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA N° 20



ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP
CNPJ/MF N.º 17.739.353/0001-00

Contratante: Prefeitura Municipal de Concordia do Pará
Contratado: MVT Construções e serviços Eireli-EPP

tcn.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QTUN2MOR1aw4UQ#contratos



[INÍCIO](#) [SITE DO TCM-PA](#) [TCM-PA TRANSPARENTE](#)



Contratos 1

MVT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP 24.002.249/0001-02

> Contrato nº 0703001-2017

R\$505.464,83

Contrato cadastrado junto ao TCM-PA em 24/03/2017 13:12

Detalhes do Contrato:

CÓDIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS



019915450050880010020175000018058990170307100009

PARTES

CONTRATANTE

088001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA DO PARA

CONTRATADO

MVT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP 24.002.249/0001-02

VIGÊNCIA CONTRATUAL

NÍCIO

07/03/2017

FIM

03/09/2017

CONTRATO

CONTRATO.PDF

ADITIVOS

Não há aditivos

OUTROS DOCUMENTOS

PARECER CONTROLE INTERNO.PDF



ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP
CNPJ/MF N.º 17.739.353/0001-00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

**CONTRATO DE EMPREITADA Nº
0703001/2017, CELEBRADO ENTRE O
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ E
A EMPRESA MVT CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS EIRELI-EPP, COMO ABAIXO
MELHOR SE DECLARA.**

O MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ-MF Nº 14.145.791/0001-52, com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 20 - Centro, Concórdia do Pará - Pará, denominado daqui por diante de **CONTRATANTE**, representado neste ato pelo Sr. Elias Guimarães Santiago, Prefeito Municipal de Concórdia do Pará-Pa, portador da Cédula de Identidade nº 1756632 - SSP/PA e CPF nº 295.160.642-72, neste ato designada **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **MVT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ nº **24.002.249/0001-02**, com sede na Trav. São Sebastião, nº 246, Lado B - Bairro- Centro, Santarém Novo-Pará, representada por seu proprietário Sr. Graciliano Assis Cardoso da Silva, C.P.F: 105.575.202-15 e R.G 1726666 SSP/PA, neste ato **CONTRATADA**, resolve por este instrumento, celebrar o presente Contrato de empreitada, mediante as cláusulas e condições seguintes

02 (duas) vias de igual teor e forma para que produza seus legais efeitos.

CONCÓRDIA DO PARÁ- PA, 07 de Março de 2017.

ELIAS GUIMARAES
SANTIAGO:295160
64272

Assinado de forma digital
por ELIAS GUIMARAES
SANTIAGO:29516064272
Dados: 2017.03.07
14:25:53 -03'00'

MUNICIPIO DE
CONCORDIA DO
PARA:1414579100
0152

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE CONCÓRDIA DO
PARA:14145791000152
Dados: 2017.03.07 14:26:22 -03'00'

MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ
CNPJ: 05.105.143/0001-81
Elias Guimarães Santiago
RG nº 1756632 - SSP/PA
CPF nº 295.160.642-72

MVT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP
CNPJ: 24.002.249/0001-02
Graciliano Assis Cardoso da Silva
R.G 1726666 SSP/PA
C.P.F: 105.575.202-15

**MVT
CONSTRUCOES
E E SERVICOS
EIRELI
EPP:24002249
000102**

Assinado de forma digital por
MVT CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS EIRELI
EPP:24002249000102
DN: c=BR, st=PA, l=SANTAREM
NOVO, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - PPB,
ou=REB e CNPJ: A1, ou=AR
ARAUJO, ou=MVT
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
EIRELI EPP:24002249000102
Dados: 2017.03.07 18:34:40
-03'00'

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:



V. - DA RECONSIDERAÇÃO DECISÃO DE INABILIDADE DA EMPRESA ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Portanto, por intermédio da licitação, a Administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do **princípio da isonomia** e prestigia também o **interesse público**, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, inabilitar a empresa por falta de assinatura de testemunhas, no contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e seus responsáveis técnicos, mesmo depois da empresa ter comprovado o vínculo através de Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica, e comprovar através de Certidão de regularidade do profissional, que possui equipe técnica qualificada, **é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação**, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade. O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.



Noutro norte, **a ausência de assinaturas de testemunhas no contrato particular apresentado, não invalida o contrato firmado**, permanece válido como instrumento de prova, quanto ao ajuste de vontade das partes que o subscreveram.

Portanto, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela a Administração deve anular o ato de desqualificação da empresa ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Neste contexto, importante trazer à tona o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Ainda, e restringindo-se ao âmbito das licitações e contratações públicas, destaca-se o art. 49, *caput*, da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público **decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (sem grifos no original).*

E na lição do ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO, segundo o qual:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fatos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em



vista a avaliação de sua conveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que revogação dependerá da ocorrência de 'fato superveniente devidamente comprovado'.

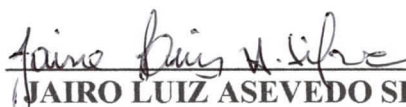
Diante de todo argumento, **requer a autoridade competente HOMOLOGADORA que produza nova análise formal à luz da Lei das Licitações e de todo arcabouço jurídico sobre a habilitação da empresa ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, pois a mesma está DE ACORDO COM EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº. 2/2019-001

Assim sendo, **por estar de acordo com as exigências do ato convocatório da licitação, a empresa ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, deve ser declarada HABILITADA na TOMADA DE PREÇO Nº. 2/2019-001**

E assim, que a recorrente possa voltar a participar do certame, com análise de proposta que lhe é devida.

Nestes termos, peço deferimento.

Ananindeua/PA, 07 de novembro de 2019.


JAIRO LUIZ ASEVEDO SILVA
CPF nº 613.455.802-82
RG nº 21630494-6 PC/MA
Recorrente

ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 17.739.353/0001-00

✓